



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RESOLUÇÃO Nº XX.XXX

**INSTRUÇÃO Nº 0600749-95.2019.6.00.0000 – CLASSE 11544 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ELEIÇÕES 2022. PROPOSTA DE MINUTA DE RESOLUÇÃO ALTERADORA. ARRECADAÇÃO E OS GASTOS DE RECURSOS POR PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS E SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS ELEIÇÕES. MINUTA APROVADA.

1.Trata-se de proposta de resolução alteradora que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições 2022.

2.As sugestões colhidas em audiência pública e que se destinaram ao aperfeiçoamento de dispositivos inalterados da Res. nº 23.607/2019, não foram conhecidas porque estranhas ao objeto da presente minuta.

3.O núcleo humano de candidaturas aos cargos disputados pelo sistema majoritário é reconhecido como uma singularidade indivisível, conforme determina a Constituição Federal, apresentando-se ao

eleitorado nessa condição, o que autoriza compreender que o limite de contribuições dos componentes da chapa deve obedecer, em conjunto, ao limite de 10% do total de gastos permitido para a campanha.

4.O Supremo Tribunal Federal não placitou a transferência da realização de showmícios dos atos de campanha para os atos de arrecadação de recursos para campanhas.

5.As principais atualizações propostas abarcam:

i)Necessidade de contemplar as federações de partidos (Lei nº 14.208/2021);

ii) As regras de destinação de recursos do FP e do FEFC às candidaturas femininas e de pessoas negras, observado o critério de fiscalização determinado na ADPF 738;

iii) Acolhimento do PIX, apenas com a chave de identificação de CPF ou CNPJ, para a realização de gastos de campanha.

6.Acolhe-se, também, sugestões para a adoção de data limite para que os partidos repassem às candidaturas de mulheres e de pessoas negras os recursos recebidos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e da utilização da circunscrição do pleito para aferição do percentual dessas candidaturas.

7. Suprime-se, por maioria de votos, o art. 74, § 3º, da Res. nº 23.607/2017.

8. Minuta aprovada.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de instrução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições 2022.

Por meio da Portaria nº 538, de 23 de agosto de 2021, fui designado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, presidente deste Tribunal, *para iniciar os estudos visando a revisão das resoluções eleitorais permanentes e a elaboração das resoluções específicas para as Eleições 2022.*

Apresenta-se ao Colegiado deste Tribunal Superior Eleitoral minuta de instrução fruto dos trabalhos que resultaram no texto-base elaborado pelo Grupo de Trabalho, formado por representantes designados pela Portaria-TSE nº 615, de 24 de setembro de 2021, assinada pelo Diretor-Geral da Secretaria desta Corte, nos termos do disposto na Res.-TSE nº 23.472/2016.

A equipe de trabalho responsável pela elaboração do texto-base da minuta foi composta por representantes de unidades do TSE (Asepa) com apoio e supervisão jurídica da ASSEC e AGEL (art. 30 da Portaria-TSE nº 615/2021).

Em 22.11.2021 submeteu-se a minuta foi submetida a audiência pública, sendo recebidas sugestões de aperfeiçoamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN (relator):

Senhor Presidente, conforme relatado, a presente minuta altera a anterior Resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, com vistas às Eleições 2022, é o resultado de estudos da equipe de trabalho designada pela Portaria-TSE nº 615/2021.

Anote-se que a presente minuta foi elaborada com o escopo de alterar, na medida do necessário, a Resolução nº 23.607/2019, de modo que foram objeto de discussão e análise apenas e tão somente os dispositivos alteradores.

Por isso, todas as sugestões ofertadas em audiência pública por e que se constatou referentes a dispositivos inalterados da Res. nº 23.607/2017, não foram acolhidas porque estranhas ao escopo da presente minuta. Do total de 90 (noventa) sugestões recebidas, 74 (setenta e quatro) delas estão nessa categoria.

Mesmo em razão da inadequação dessas sugestões ao objetivo presente, pinça-se o seu valor, tal como a proposição feita pelo Conselho Federal de Contabilidade, no sentido de estabelecer os limites da responsabilidade profissional do contador que atua em prestações de contas, na forma da Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.530/2017, do Conselho Federal de Contabilidade.

O tema pode, e deve, ser endereçado em momento oportuno, quando aberta a possibilidade de revisitação dos dispositivos pertinentes.

Em relação às 18 propostas restantes, identificou-se que 4 delas, formuladas por Alex Duarte Santana Barros (em 2 artigos distintos), Guilherme Anderson Sturm e Gustavo Fuilherme Bezerra Kanffler, almejam a possibilidade de uso de *fintechs* para o manejo de recursos de campanha. Rejeita-se as propostas porque o art. 22, da Lei nº 9.504/97, mesmo em suas mais recentes redações, trata apenas de bancos.

No exercício do poder regulamentar não é admissível ao Tribunal Superior Eleitoral acrescentar novos significantes na legislação emanada do Poder Legislativo. Portanto, não é possível acolher as propostas em razão da ausência de previsão legal.

Houve a coincidência, também, de 3 (três) propostas relativas à uniformização do âmbito de fiscalização do emprego de recursos públicos, tanto do Fundo Partidário quanto do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), em razão de o art. 17 da minuta de resolução ter fixado o âmbito da circunscrição do pleito para a conferência das verbas do FEFC e o art. 19, da minuta, adotar o âmbito nacional na fiscalização dos recursos originários do Fundo Partidário.

Conquanto louvável a pretensão de uniformização, a diferenciação adotada na proposta de resolução decorre da Medida Cautelar deferida no âmbito da ADPF 738 (Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020), não sendo possível a este Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do poder regulamentar, deixar de observar o comando contido na decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Tratando-se da proposta de Victor Carnevalli Durigan, no sentido de que *a candidata, o candidato, o partido político ou a federação devem informar na respectiva prestação de contas a doação de quaisquer bancos de dados que serão tratados para envio de propaganda eleitoral, por se tratar de ativo detido ou recebido por sua campanha*, anoto que não se revela admissível a regulamentação de atividade proscrita pelo ordenamento jurídico, especificamente, pela leitura conjunta dos arts. 24 e 57-E, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, arts. 1º e 5º, I, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), e da ADI nº 4.650, DJe 24.2.2016.

O Conselho Federal de Contabilidade apresentou sugestão de que o art. 38, da Resolução, ao elencar a forma de pagamento de gastos eleitorais, permitisse o uso de PIX, de cartões de débito recarregáveis e a contratação de empresas autorizadas para operar como intermediárias de pagamentos.

Em atenção ao PIX, tenho que é meio de transferência eletrônica de dinheiro que permite a identificação do emissor e do destinatário da ordem de pagamento, desde que adotada a chave de identificação consistente em CPF ou CNPJ. Assim, desde que observada essa cautela, a proposta deve ser acolhida.

Já a proposição relativa aos cartões de débito recarregáveis não prospera, uma vez que não é possível rastrear – e tampouco há determinação normativa nesse sentido – a origem dos recursos que guarnecem o cartão. Nessa medida, assemelha-se ao pagamento de despesas na boca do caixa em espécie, hipótese já rechaçada pelo Plenário deste Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 31048, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/08/2020, Página 202).

O mesmo raciocínio se aplica à contratação de empresas especializadas na realização de pagamentos, rejeitando-se a proposta.

A Presidência da Corte enviou sugestão referente ao art. 27, § 1^a-A, da minuta, sugerindo que no cômputo dos valores doados pelos candidatos a vice, ou suplente, os recursos sejam considerados individualmente para o cálculo do limite de 10% dos gastos de campanha. Alternativamente, propôs a supressão do dispositivo.

O suporte argumentativo oferecido expõe segundo o §2^o-A do art. da Lei 9504/97, “o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer”. O dispositivo legal, portanto, faz menção individual ao candidato, e a seus recursos próprios. Até o momento, não foi fixado precedente do TSE em sentido contrário”.

Extrai-se da proposta que a leitura do texto legal adota a pessoa do candidato como eixo central da limitação.

Em nosso modo de ver, a limitação legal deve ser interpretada adotando-se os gastos de campanha como ponto focal do comando normativo. Do total de recursos de uma campanha, as

contribuições dos candidatos não podem ultrapassar o limite de 10% do total de gastos.

Deve-se rememorar que o princípio da indivisibilidade de chapas na disputa de eleições pelo sistema majoritário encontra assento na Constituição Federal e que inexistente dispositivo normativo no ordenamento jurídico nacional que conceba hipótese de sua inaplicabilidade.

Os candidatos a vice, ou a suplente, não disputam eleições individualizadas para tais cargos. Ao contrário, formam um amálgama com o candidato principal, reconhecida como chapa indivisível, cujo sucesso é, também, unificado.

Isso significa que não há dois candidatos independentes na chapa, existindo uma comunhão de esforços para a eleição e, inclusive, como afirmei em sede doutrinária, que *haverá duas pessoas, igualmente eleitas por voto direto, igualitário, secreto e universal, para o desempenho de determinado projeto de governo* (FACHIN, Luiz Edson; SIMÕES, Francisco Gonçalves. Indivisibilidade da chapa nas eleições majoritárias. In: COSTA, Daniel Castro Gomes da; FONSECA, Reynaldo Soares da; BANHOS, Sérgio Silveira. **Homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. t.1: Direito eleitoral, política e democracia, p. 230).

Essa especial comunhão permite reconhecer que o núcleo humano da candidatura, nos casos em que houver um candidato a vice ou a suplente, não deve ser visto de forma apartada do candidato ao cargo principal, mas de modo singularizado. Concorrem em unicidade, como se um fossem.

Dentro dessa perspectiva, com o devido respeito, não se deve permitir, sem autorização legal expressa, que cada um dos candidatos dessa singularidade seja reconhecido de forma autônoma e com a capacidade de injetar recursos financeiros na campanha eleitoral quando, até mesmo para a compreensão do eleitorado trata-se, enfim, de uma única proposta de governo.

Assim, por prestigiar a compreensão da norma que a reconhece na dinâmica travada entre a chapa e o eleitorado, e não sob o

prisma da autonomia privada dos candidatos na disposição de seus recursos, defendo a manutenção da regra regulamentar como formulada, por ser consentânea com a lei.

Para encerrar o rol de sugestões rejeitadas, Bruno Augusto Paes Barreto Brennand e Lucas Couto Lazari buscaram aperfeiçoar a forma de realização de eventos artísticos para arrecadação de recursos para campanhas eleitorais.

No mesmo tópico, colheu-se ainda sugestão ofertada pela Presidência desta Corte Superior, no sentido de acrescer ao art. 30, da minuta, o seguinte parágrafo:

§5º. É permitida a realização de apresentações artísticas ou de shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais (art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9504/1997 - STF: ADI nº 5970/DF, j. em 07.10.2021).

Cumprе anotar, no ponto, que o julgamento da ADI 5.970, cujo acórdão ainda não foi publicado, resultou na possibilidade da realização de eventos artísticos para a arrecadação de recursos para campanhas eleitorais **desde que promovidos pelo artista, no desempenho de seu mister, e o resultado financeiro seja doado para as campanhas.**

Cumprе reforçar que não foi concedida permissão às campanhas eleitorais para organizarem eventos de arrecadação nos quais um artista se apresentará como principal fator de arrecadação, uma vez que tal proposta importaria simplesmente em um showmício ocorrido sob as vestes de evento de arrecadação.

O que se permitiu, frise-se, é que artistas, no exercício da própria arte e de forma desvinculada de qualquer evento de campanha – arrecadação ou propaganda – realizem eventos e doem o resultado financeiro destes para campanhas eleitorais.

Essa latitude de compreensão não permite, sob qualquer hipótese, que uma campanha administre, agende, organize ou pratique atos, de propaganda ou de arrecadação, que envolvam apresentações artísticas.

O Supremo Tribunal Federal não placitou a transferência da realização de showmícios dos atos de campanha para os atos de arrecadação de recursos para campanhas, de modo que as propostas, por buscarem disciplinar gastos de campanha, não alcançam acolhimento à luz da compreensão majoritária do STF.

De modo a manter coerente o texto da resolução, glosa-se os §§ 13 e 14, ambos do art. 35, da minuta apresentada, rejeitando-se, também, a proposta da Presidência deste Tribunal.

De outro vértice, acolhe-se as propostas feitas por Lais Vieira Guimarães e Maria Teresa da Silva Santos Oliveira, no sentido de se fixar a data da entrega da prestação de contas parcial como limite para que os partidos políticos disponibilizem às mulheres e pessoas negras que disputam as eleições a parcela respectiva de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), como se observa nos arts. 17, § 10º, e 19, § 10º, ambos da proposta de Resolução ora apresentada.

O acolhimento dessas proposições importa a rejeição das sugestões feitas por Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer e Alex Duarte Santana Barros, porque diametralmente opostas.

Anote-se, no ponto, que a fixação de uma data limite para o repasse desses recursos públicos traz efetividade e concretude à proposta normativa de igualar as condições de disputa eleitoral dessas candidatas e desses candidatos, agasalhando compreensão material do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) que deve ser preservado por este Tribunal Superior Eleitoral.

Acolheu-se, igualmente, a sugestão feita por Rodrigo Molina Resende Silva, de que a redação do art. 17, inciso III, deve

contemplar a razão de candidaturas femininas e de pessoas negras na circunscrição do pleito.

Encerrada a análise das sugestões colhidas em audiência pública, averbe-se que o trabalho desenvolvido abordou a atualização do texto regulamentar em razão de inovações legislativas, além de outros ajustes que se fizeram necessários, destacando-se:

- i) Necessidade de contemplar as federações de partidos (Lei nº 14.208/2021);
- ii) As regras de destinação de recursos do FP e do FEFC às candidaturas femininas e de pessoas negras, observado o critério de fiscalização determinado na ADPF 738;
- iii) A fixação de data limite para a distribuição de recursos públicos para as candidaturas (data da prestação de contas parcial) de modo a impelir que esses recursos abasteçam as campanhas eleitorais;
- iv) Acolhimento do PIX, apenas com a chave de identificação de CPF ou CNPJ, para a realização de gastos de campanha.

Acolhendo a compreensão da maioria dos membros desta Corte Superior, suprime-se o art. 74, § 3º, da Res. nº 23.607/2017.

Consigne-se, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral regulamentará os temas contidos nesta Resolução, quando referentes às Federações de Partidos, em resolução autônoma.

Feitas essas considerações, proponho a aprovação da presente minuta pelo Plenário desta Corte.

É como voto.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**INSTRUÇÃO Nº 0600749-95.2019.6.00.0000 – CLASSE 11544 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Luiz Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 3º Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 8º; e Lei nº 9.504/1997, Art. 6º-A).

§ 4º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 2º).

§ 5º A prestação de contas da federação corresponderá aquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária.” (NR)

“Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

.....

§ 2º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral publicará portaria até 20 de julho do ano das eleições para divulgação dos limites de gastos de campanha.

§ 2º-A O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice ou suplente.

.....” (NR)

“Art. 8º

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos:

.....” (NR)

“Art. 17.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

.....

§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, *DJE* de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, *DJE* de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, *DJE* de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, *DJE* de 5.10.2020):

I – para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II – para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido;

e

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido;

e

III – os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.

.....
§ 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político.

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de

verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

.....
§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial.” (NR)

"Art.

19.....

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário:

I – para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II – para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido;
e

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido;
e

III – Os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

.....

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

.....
§ 7º-A A inobservância do disposto no § 7º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

.....
§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial” (NR)

“Art. 27.

§1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios do titular para aferição do limite estabelecido no §1º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 38.

III - débito em conta;

IV - cartão de débito da conta bancária; ou

V – PIX, desde que a chave utilizada seja CPF ou CNPJ.

.....” (NR)

“Art. 47.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 103 desta Resolução.

.....

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados, observado o disposto no art. 103 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

.....” (NR)

“Art. 51. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 50 desta Resolução até 20 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:

.....” (NR)

“Art. 53.

I -

a) qualificação do prestador de contas, observado:

1. do candidato: a indicação do seu nome, dos responsáveis pela administração de recursos, do profissional habilitado em contabilidade e do advogado;

2. do partido político: a indicação do seu presidente, do tesoureiro, do profissional habilitado em contabilidade e do advogado.

.....” (NR)

“Art. 101-A. Durante o período eleitoral, os prazos processuais serão prorrogados para o dia seguinte, se, na data em que se vencerem:

I - houver indisponibilidade técnica do PJe, quando se tratar de ato que deva ser praticado por meio eletrônico ((Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 2º; e Código de Processo Civil, art. 213, caput); ou

II - o expediente do cartório ou secretaria perante o qual deva ser praticado for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, quando se tratar de ato que exija comparecimento presencial (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 1º; e Código de Processo Civil, arts. 213, caput, e 224, § 1º).

§1º Para os fins do inciso I do caput deste artigo, considera-se indisponibilidade técnica aquela que:

I - for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; ou

II - ocorrer na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

§2º A prorrogação de que trata o §1º deste artigo será analisada pelo juízo competente após a juntada, pela parte prejudicada, da certidão de indisponibilidade prevista no §3º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.417/2014.

§3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o servidor ou servidora certificará a tempestividade do ato, informando o motivo da prorrogação.”

“Art. 103. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, observada as diretrizes para tratamento de dados pessoais da Lei nº 13.709/2018 e da Resolução TSE nº 23.650/2021.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade ao conteúdo dos extratos eletrônicos das contas eleitorais na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.”
(NR)

Art. 2º Fica criada uma seção logo depois do § 10 do art. 7º da Res.-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Seção III

Da Conta Bancária” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 3º e 4º do art. 4º, o § 5º do art. 17 e o § 4º do art. 19, o § 3º, do art. 74, da Res.-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará os temas contidos nesta Resolução, quando referentes às Federações de Partidos, em resolução autônoma.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 6º Após a entrada em vigor desta Resolução, o texto da Res.-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, será inteiramente republicado, exclusivamente para fins de:

I - consolidação das alterações promovidas pela presente Resolução;

II - observância do preconizado na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 376, de 2 de março de 2021, quanto à obrigatoriedade da flexão de gênero; e

III - correção de erro material no caput e no parágrafo único do art. 73 da Res.-TSE nº 23.607, de 2019, substituindo-se art. 67 por art. 72.

Brasília, 09 de dezembro de 2021.

MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN – RELATOR